



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, com relação ao Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, de autoria da Sra. Prefeita que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2019.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, Oriente como sugestão que a redação do texto do Item 2 – Resumo do Total Orçado Por Função de Governo, que seja alterado o valor atribuído a Comunicações para R\$ 618.500,00(seiscentos e dezoito mil e quinhentos reais), conforme o Anexo 09 – Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções de Governo na página 4.

No Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, nota-se a falta do **Projeto/Atividade denominado: Centro de Atenção Psicossocial Municipal**, na área da Saúde, incluído na Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, através da emenda apresentada pela Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, conforme discriminado a seguir:

Inclusão:

04 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS

10 - SAÚDE

10 304 - VIGILANCIA SANITÁRIA

10 304 0004 - SERVIÇO DE SAÚDE

10 301 0004 XXXX 0000 – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL

3.1.90.11.00-01.110.000–Vencimentos e Vantagens Fixas/Pessoal Civil..... R\$ 100.000,00

3.1.90.13.00-01.110.000–Obrigações PatronaisR\$ 30.000,00

3.3.90.39.00-01.110.000–Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 40.000,00

3.3.90.30.00-01.110.000– Material de ConsumoR\$ 30.000,00

Na contrata partida foi utilizado a Anulação parcial:

02 - PODER EXECUTIVO

02 05 00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 - ADMINISTRAÇÃO

04 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0006 - GESTÃO POLITIVO ADMINISTRATIVA





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

04 122 0006 2008 0000 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA

3.3.90.39.00-01.110.000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.....R\$200.000,00

Lembrando que falta o Poder Executivo incluir na Lei nº 4.537 de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, no exercício programa de 2.019, o **Projeto/Atividade denominado: Centro de Atenção Psicossocial Municipal**, na área da Saúde, incluído na Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, através da emenda apresentada pela Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Oriento como sugestão que seja incluído na Lei nº 4.537 de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018 a 2021, para o exercício programa 2019 e na Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício programa 2019, os seguintes Projetos e Atividades que foram considerados no Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, denominados de: Programa de Alimentação e Saúde aos Servidores Públicos; Recurso da Central de Iluminação Pública(CIP); Amortização da Dívida Interna; Fundo de Infraestrutura e Investimento do SAAE.

Ao comparar os programas, atividades e ações das peças orçamentárias para o exercício 2019, nota-se divergências de valores entre os anexos apresentados na Lei nº 4.537 de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018 a 2021, para o exercício programa 2019 e na Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício programa 2019.

Após questionar via WhatsApp o Sr. Renato Luis Mocchi Antunes, Secretaria de Recursos Humanos, sobre a falta da inclusão do Projeto/Atividade denominados de: Centro de Atenção Psicossocial Municipal, apresentada pela Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, na Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias; sobre a inclusão do Projeto/Atividade demoninados: Programa de Alimentação e Saúde aos Servidores Públicos; Recurso da Central de Iluminação Pública(CIP); Amortização da Dívida Interna; Fundo de Infraestrutura e Investimento do SAAE; e sobre as divergências de valores entre os anexos apresentados no PPA, LDO e LOA para o exercício 2019, o mesmo, declarou que no Projeto de Lei





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, no Art. 7º está previsto as alterações no PPA, LDO e LOA, de forma automática.

Como o Texto do “**Art. 7º. Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, assim como do Plano Plurianual para o período 2018-2021**” utilizado pelo Poder Executivo trata-se de “Ato Jurídico” orientado como sugestão que seja solicitado ao Setor Jurídico desta Casa de Leis que se manifeste sobre a previsão das alterações na Lei nº 4.537 de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018 a 2021, para o exercício programa 2019 e na Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício programa 2019, de forma automática sem apresentação de projetos individuais.

Lembrando que falta o poder Executivo encaminhar os anexos da Lei nº 4.688 de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre a Diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2019, para juntar a Lei que está nos arquivos desta Casa de Leis.

Conforme as orientações do IGAM (em anexo) para o planejamento e elaboração, da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ainda estar acompanhada dos seguintes demonstrativos, que não foram localizados:

- 01)- quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);
- 02)- demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, II);
- 03)- demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) **(recomendado mas não obrigatório)**;
- 04)- demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino(MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) **(recomendado mas não obrigatório)**;
- 05)- relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2019 com os respectivos créditos orçamentários **(recomendado mas não obrigatório)**;
- 06)- anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12, § 3º);
- 07)- anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município **(recomendado mas não obrigatório)**;
- 08)- anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo **(recomendado mas não obrigatório)**;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

16)- anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos **(recomendado mas não obrigatório)**; e

17)- relação dos precatórios a pagar em 2019 com os respectivos créditos orçamentários **(recomendado mas não obrigatório)**.

O Comunicado 157 de 13/09/2018 da FIORILLI(em anexo) oferece roteiro para o que deve atentar a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Ibitinga, caso queira se basear na apreciação do Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2019, para redigir o parecer da Comissão.

Não localizei no Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 214/2018, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2019, a programação orçamentária para a indenização e restituição do Convenio DADETUR 84/2011, com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, com parcelas mensais de R\$ 8.288,72(oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), que deverá ocorrer nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, com previsão e programação nas peças Orçamentárias dos respectivos exercícios, no orçamento da Secretaria de Obras Públicas do Município de Ibitinga.

Em anexo tabela comparativa das peças orçamentárias para o exercício 2.019, onde pode se verificar que não está havendo compatibilidade das 03(três) peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), como orienta os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispositivos estes que instituí as normas gerais de direito financeiro e orienta que devem ser elaboradas e controladas em perfeita compatibilidade.*

Diante do exposto, fico a inteira disposição da Comissão para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 31 de outubro de 2.018.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira





COMUNICADO 157 - 13 /09/18

Projeto de lei orçamentária - para o quê deve atentar a Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

Sob a forma de perguntas, a empresa Fiorilli oferece roteiro que aquela Comissão da Câmara dos Vereadores, caso queira, pode se basear na apreciação da lei orçamentária-2019:

- 1) A receita estimada para 2019 supera, **em mais de 15%**, a arrecadação havida em 2017? (obs.: se assim for, solicitar esclarecimentos da Prefeitura; do contrário, há censura de superestimativa por parte do Tribunal de Contas).
- 2) Existe lei específica que detalha, uma a uma, as entidades do terceiro setor que serão beneficiadas com **subvenções sociais, auxílios e contribuições**? (obs.: Caso contrário, solicitar que a Prefeitura envie projeto de lei; senão, há reprimenda do TCESP).
- 3) A proposta orçamentária pede autorização genérica para transposições, remanejamentos e transferências? (obs.: essa permissão pode acontecer na lei de diretrizes orçamentárias – LDO, **mas, não, no orçamento anual - LOA**)?
- 4) Existe anexo revelando quanto perde o Município com as **atuais renúncias de receita** (art. 165, § 6º, da CF)? (Obs. Inexistente esse anexo, a Comissão de Orçamento e Finanças deve solicitá-lo; do contrário, há reprimenda do Tribunal de Contas).
- 5) O projeto de lei orçamentária **está de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO)**? (exemplo: os mesmos projetos prioritários; o mesmo nível de reserva de contingência do anexo de riscos fiscais; as mesmas categorias programáticas como as que identificam propaganda, gastos com viagem etc.; as mesmas vinculações para certos setores).
- 6) Em atendimento à Constituição (art. 227, caput) e à Lei 8069, de 1990 (art. 4º, caput e § único, “b”, “c” e “d”), há suficiente dotação **para ações voltadas à criança e ao adolescente**?
- 7) As **emendas impositivas dos vereadores** limitam-se, no total, a 1,2% da receita corrente líquida (RCL) do ano anterior (2017)?
- 8) Tais emendas impositivas **estão conforme o anexo de metas e prioridades da LDO**?
- 9) Metade dessas emendas impositivas **(0,6%) foi destinada à Saúde**? (obs.: esses 0,6% não podem ser utilizados em despesas com pessoal).
- 10) Objeto das emendas impositivas, as despesas foram identificadas sob a **fonte 8** (Obs.: isso apenas no Estado de São Paulo; por determinação do TCESP/Sistema Audesp).
- 11) **No parecer sobre todas as emendas apresentadas** (individuais, de bancada, de comissão, de relatoria, de revisão), a Comissão de Orçamento e Finanças avaliou se houve, ou não, corte, total ou parcial, em programas essenciais do Município?
- 12) **No orçamento específico da Câmara**, levou-se em conta que o limite de despesa foi reduzido porque a base cálculo (receita/2018) agora exclui as **perdas financeiras junto a Fundeb** (obs.: atual determinação do sistema Audesp/TCESP).

O processo de elaboração do orçamento público brasileiro obedece a um “ciclo” integrado ao planejamento de ações que, de acordo com a Constituição Federal¹ de 1988, compreende o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Sendo este planejamento complementado com a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal²).

A Lei Orçamentária Anual visa discriminar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimando as receitas e fixando as despesas do Governo para exercício subsequente (2019).

O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta, inclusive os consórcios públicos, no âmbito interno, elaboram suas propostas orçamentárias e as enviam para a consolidação no Poder Executivo, que é o responsável pela iniciativa legislativa da proposta.

Recorda-se que o Poder Executivo Municipal deverá enviar ao Legislativo, no *mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias*, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo para que estes possam, também, elaborar a sua proposta e posteriormente encaminhá-la ao Executivo para que este realize a consolidação dos dados em um único Projeto de Lei.

Cabe lembrar ainda que para a elaboração da estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual de 2019, deverão ser observadas as alterações no ementário das receitas orçamentárias, ocorridas com a publicação da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018 e da Portaria Interministerial nº 01, de 14 de junho de 2018.

O prazo para o Executivo elaborar e enviar o orçamento ao Legislativo é o previsto em cada Lei Orgânica Municipal, caso contrário, deverão ser seguidos os prazos existentes nas respectivas Constituições Estaduais, em caso desta ser omissa deverão ser observados os prazos existentes na Constituição Federal.

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

² Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Os Programas definidos no PPA serão apresentados, tanto na LDO quanto na LOA, na forma de *programas temáticos*³ e *programas de gestão, manutenção e serviços ao estado*⁴, formulados pelos diversos órgãos/entidades que compõem a administração pública.

A conexão entre o PPA e o Orçamento Anual ocorrerá através dos *programas, valores, indicadores, objetivos, metas e iniciativas*.

As iniciativas orçamentárias previstas em programas temáticos transformam-se em ações (projetos e atividades); já as iniciativas não orçamentárias permanecem apenas no PPA e LDO para efeitos de controle estratégico.

Para cada iniciativa orçamentária poderá corresponder a criação de uma ou mais ações orçamentárias, em que cada uma deverá conter a identificação de um produto (serviço ou bem), sua identificação física, quantidade e valores. Esse conjunto de informações constitui-se em “meta”.

Já para os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, estes serão desdobrados em ações, quantas forem necessárias, para a execução das despesas administrativas dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta.

Assim, no Orçamento deverá ser apresentado em anexo próprio esta vinculação entre as iniciativas (PPA/LDO) e ações (LOA), para que possa ficar transparente o processo de planejamento orçamentário e a devida conexão entre as peças orçamentárias.

Portanto, serão criadas as Ações de Governo, que serão desdobradas em projetos ou atividades ou ainda em operações especiais⁵, funções e subfunções⁶, conforme determina a Portaria MOG nº 42, de 1999.

³ Visam articular um conjunto de objetivos afins, permitindo uma agregação de iniciativas governamentais mais aderentes à gestão pública e, desse modo, aprimorar a coordenação das ações de governo. Visa ainda, incorporar os desafios governamentais e justificar as ações do Governo por meio de ações consideradas determinantes para o desenvolvimento do Município. O Programa Temático retrata no Plano Plurianual a agenda de governo organizada pelos Temas das Políticas Públicas e orienta a criação da ação governamental. Os Programas Temáticos se desdobram em Objetivos e Iniciativas.

⁴ São instrumentos do Plano que classificam um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, bem como as ações não tratadas nos Programas Temáticos por meio de suas Iniciativas. São as atividades meio, administrativas, de apoio, possuindo como atributos apenas a identificação e seu valor global, não possuindo indicadores, metas ou iniciativas.

⁵ Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

- a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

⁶ Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

É muito importante revisar todos os serviços que o Município oferece ao cidadão, pois estes serviços resultarão nas ações temáticas.

Cabe destacar, ainda, que o orçamento poderá apresentar em seu texto a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até determinado limite, conforme dispõe o § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, os quais poderão ser abertos através de Decreto do Poder Executivo ou Resolução de Mesa para o Poder Legislativo, nos quais deverão indicar as fontes de recursos a serem utilizadas.

Verifica-se ainda que a LOA também poderá apresentar a autorização para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei, conforme apresenta o § 8º do art. 165 da Constituição de 1988.

É vedada a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações constitucionais para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Os Municípios que participam de Consórcios Públicos deverão consignar na sua Lei Orçamentária as dotações suficientes para suportar as despesas com as transferências a estes, sendo que o Consórcio deverá apresentar essas informações ao Município no mínimo trinta dias antes do prazo fixado na Lei Orgânica para encaminhamento da peça ao Poder Legislativo, conforme determina os arts. 5º, 7º e 18 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

(...)

Art. 7º O consórcio público deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo.

Ainda sobre a elaboração da lei orçamentária quanto aos consórcios, é importante destacar que os Municípios não devem apenas criar uma ação com o objetivo apenas de transferir os recursos, mas, sim, descrever na ação os seus objetivos em termos de resultados, devendo a transferência para o consórcio ser identificada pela modalidade e elemento de despesa.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Recomenda-se que o Orçamento seja elaborado até o nível de “*modalidade de aplicação*”, conforme o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 2001⁷. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 (7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Volume I – Procedimentos Contábeis Orçamentários)⁸, a fim de torná-lo menos burocrático.

Cumpra-se ainda que elaborado o orçamento até o nível de modalidade de aplicação, os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante ato próprio em até 30 dias após a promulgação da Lei do Orçamento, ou antes do início do exercício, publicar, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os respectivos elementos de despesa por fonte de recursos.

A Lei Orçamentária Anual deverá ainda estar acompanhada dos seguintes demonstrativos:

✓ tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

✓ anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

✓ descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

✓ quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

✓ quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

✓ demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

⁷ Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e *modalidade de aplicação*.

⁸ **A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderá ser mais burocrática e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido.** Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente.

Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a Administração Pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.

- ✓ demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);
- ✓ demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) *(recomendado mas não obrigatório)*;
- ✓ demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) *(recomendado mas não obrigatório)*;
- ✓ relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2019 com os respectivos créditos orçamentários *(recomendado mas não obrigatório)*;
- ✓ anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:
 - compatibilidade com o resultado primário; e
 - compatibilidade com o resultado nominal.
- ✓ anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);
- ✓ anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município *(recomendado mas não obrigatório)*;
- ✓ anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo *(recomendado mas não obrigatório)*;
- ✓ anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social *(somente se o Município tiver RPPS - recomendado mas não obrigatório)*;
- ✓ anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos *(recomendado mas não obrigatório)*; e
- ✓ relação dos precatórios a pagar em 2019 com os respectivos créditos orçamentários *(recomendado mas não obrigatório)*.

Adicionalmente, por força de legislações específicas, o projeto de lei da LOA deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referentes aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007 (para Educação) e art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social);
- Comprovação da realização das audiências públicas, decorrente da obrigatoriedade de sua realização na elaboração da LOA, como está expresso na Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 48, parágrafo único e no art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001. Cabe lembrar que a não realização de audiência pública no Poder Executivo, além de



impedir a participação popular durante o processo de elaboração, impede a Câmara de aprovar a LOA, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257 – Estatuto das Cidades, bem como a LRF nº 101, art. 48, Parágrafo Único. Assim deverá ser encaminhada a comprovação (ata ou outro documento hábil) da realização da audiência pública e participação popular.

E, por fim, cabe ainda recordar que as peças que compõem o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) deverão ser divulgadas nos meios eletrônicos de amplo acesso público dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Os modelos do Projeto de Lei e dos Anexos encontram-se disponíveis em nosso *site*, em *downloads*.

Texto produzido por:

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora Contábil do IGAM

Paulo César Flores
Contador, CRC/RS 47.221
Sócio Diretor do IGAM